

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845-001.561/92-21

Sessão de 23 de março de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-00.995

RECURSO Nº : 75.323 - IRPF - EXS: DE 1988 a 1991

RECORRENTE : ALÍPIO FRANCISCO TOITO

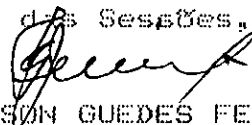
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPF - EXERCÍCIOS DE 1988 a 1991 - DECORRENCIA - A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

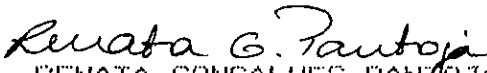
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALÍPIO FRANCISCO TOITO:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-00.954, de 21.03.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que dava provimento integral ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994

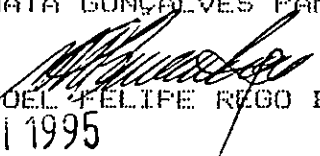

JACKSON GUEDES FERREIRA

-- PRESIDENTE


RENATA GONÇALVES PANTOJA

-- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAI 1995


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

-- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845-001.561/92-21
ACÓRDÃO Nº 108-00.995

RECURSO Nº: 75.323

RECORRENTE: ALÍPIO FRANCISCO TOITO

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do de nº 10845-001.560/92-68, correspondendo ao recurso nº 104.372 interposto neste Conselho pela mesma Recorrente.

Em se tratando de decorrente de processo principal, e estando este regularmente instaurado, o presente relatório pode reportar-se ao do processo principal.

Rautaja

é o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845-001.561/92-21
ACÓRDÃO Nº 108-00.995

V O T O

Conselheira: RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e possui os requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Decorrendo este de outro principal, e não tendo sido apresentada qualquer alegação inovadora na argumentação, não lhe cabe outra sorte senão o daquele.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, adequando ao presente o decidido no processo matriz.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 23 de março de 1994

Renata G. Pantoja

RENATA GONÇALVES PANTOJA - RELATORA

